



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.470 - DF (2015/0183482-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M A DA S M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, além do adolescente ter descumprido medida de liberdade assistida aplicada anteriormente, é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, tendo em vista o exposto permissivo constante dos incisos I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.470 - DF (2015/0183482-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : M A DA S M (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, no qual se busca a revogação da medida socioeducativa de internação, sob a alegação de desproporcionalidade por não estarem presentes os requisitos previstos no ECA.

O recorrente M A DA S M foi sentenciado pela prática de ato infracional análogo ao crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento.

O paciente foi sentenciado em 8/9/2015 e, atualmente, está cumprindo medida socioeducativa de internação, conforme informações prestadas (fls. 190/191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.470 - DF (2015/0183482-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O voto condutor da apelação assim tratou da medida socioeducativa aplicada (fl. 48/54):

[...]. No caso em análise, é grave a conduta praticada pelo representado M.A.S.M., qual seja, ato infracional análogo ao crime de roubo cometido em concurso de pessoas e, conforme ele próprio confessou em juízo, com emprego de arma de fogo. Dessarte, o fato é daqueles praticados com grave violência á pessoa.

Acresço, por oportuno, que o recorrente agiu com violência que ultrapassa aquela necessária para a configuração da conduta, quando aplicou contra a vítima um golpe conhecido como "gravata". Isso evidencia a gravidade de sua conduta.

No que diz respeito às condições do representado, extrai-se dos autos que ele tem outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude (fl. 49 - autos nº 2014.01.3.000842-7), por ato infracional análogo ao crime de roubo, onde lhe foi concedido o benefício da remissão judicial como forma de extinção do processo, tendo sido aplicada a medida socioeducativa de advertência cumulada com liberdade assistida.

Neste ponto, merece registro que o apelante admitiu em juízo que não "estava cumprindo a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi aplicada".

De outra sorte, o relatório interdisciplinar (fls. 86/87 e verso) esclarece que o menor interrompeu os estudos no 8º ano do ensino fundamental e que faz uso de cocaína, Rohypnol e tabaco.

Consta ainda do mencionado relatório que o menor "realizou várias tentativas de conviver com sua genitora, mas alega não ter tido sucesso, assim, sua subsistência é garantida pelos atos ilícitos que comete."

Constatou-se, ademais, que o adolescente vive na rua como um mendigo, conforme declarou sua genitora W.C.S.S. (fl. 56 e verso), verbis:

o representado(a) é (sic) "mora na rua", pois seu filho às vezes vive com um mendigo; QUE a declarante já o retirou da ruas, mas ele retorna; QUE o representado fica na rua roubando as pessoas; QUE o representado prefere essa vida a ficar em casa; QUE a declarante trabalha e não admite que seu filho fique roubando na rua; QUE seu filho começou a morar nas ruas no final de 2013, mas que ele por diversas vezes já praticou roubos; QUE inclusive quase foi queimado por populares.

Afere-se, pois, que o menor não tem qualquer referência de autoridade, prefere viver nas ruas que na casa de sua mãe, subsiste da prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ilícitos (roubos), não pratica qualquer atividade sadia e faz uso de diversas drogas.

Tais fatos indicam que o menor está em grave situação de vulnerabilidade. Evidencia-se a necessidade de uma intervenção enérgica do Estado, a fim de que, retirando o adolescente do meio no qual se encontra inserido, seja a ele proporcionado acompanhamento adequado, com o objetivo de promover-lhe a readaptação à sociedade.

Saliente-se que no cumprimento da medida de internação o menor será efetivamente retirado das ruas e terá oportunidade de estudar e fazer cursos profissionalizantes, tudo para lhe dar um direcionamento diverso na vida.

Considerando, pois, a gravidade do ato infracional praticado e as condições do menor, infrator, mormente o fato de que a medida anterior não se mostrou suficiente para sua ressocialização, pois, ao contrário, o jovem praticou novo ato infracional ainda mais grave que o antecedente, entendo que a medida de internação é a mais adequada para o caso concreto. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

[...]

A aplicação da medida de liberdade assistida cumulada ou não com prestação de serviços à comunidade ou mesmo a imposição da semiliberdade, conforme requereu a d. defesa, não surtirá nenhum efeito e ainda gerará no adolescente o sentimento de impunidade em relação ao ato grave que cometeu.

Portanto, inviável a aplicação de medida menos gravosa nestes autos, conforme pleiteia a defesa.

A medida socioeducativa tem a finalidade de transmitir ao adolescente o sentimento de responsabilidade, em razão do ato infracional praticado. Sendo assim, para cada ato infracional, deve ser fixada medida adequada, necessária e proporcional.

Sobre o tema, cito precedente desta Turma Criminal:

[...]

Como já se destacou, o menor M.A.S.M. praticou nova infração gravíssima (roubo em concurso de agente), de forma que se encontram preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 122 da citada Lei, condição necessária e, porque não dizer, determinante para que seja aplicada a medida extrema de internação. E ainda, não cumpriu a medida anterior.

Conclui-se que, no caso dos autos, a medida determinada na sentença bem observou a gravidade do ato, as condições de vulnerabilidade do menor, que apresenta escalada infracional, praticando condutas gravíssimas, a aplicação e ineficácia de medidas anteriores, as quais não surtiram qualquer efeito no processo de ressocialização do jovem.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, esta Corte entende que a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de internação apenas poderá ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.

No presente caso, o adolescente praticou ato infracional equiparado ao crime de roubo, em concurso com imputáveis, com emprego de arma de fogo e com grave ameaça à vítima, além de ter descumprido medida de liberdade assistida aplicada anteriormente, preenchendo, pois, os requisitos autorizadores da aplicação da medida socioeducativa de internação, nos expressos termos dos incisos I e II do art. 122 do ECA.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0183482-5

HC 331.470 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163204420148070009 163204420148070009 19412014 20140310165904

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M A DA S M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.